PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 6 1 7

de 18 de Setembro de 1.978

"Dispõe sobre concessão de vantagens para implantação de novas indústrias e dá outras providencias"

JAMIL CALIL, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder vantagens para a implantação de novas indústrias na área do Município, observadas as condições da presente Lei.

Artigo 2º- A Prefeitura Municipal concederá o benefício da isenção de todos os impostos e emolumentos municipais de cujo lançamento for de sua exclusiva competência, mesmo os que venham a ser lançados pelo Municipio, durante o período de isenção, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do início do funcionamento, de todas as indústrias que se instalarem no Municipio.

§ 1º- Os benefícios tratados neste artigo, são extensivos às indústrias já existentes no Municipio ou seus sucessores, que estejam em pleno funcionamento, e que tenham se instalado a menos de 5 (cinco) anos.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, a concessão dos benefícios da isenção dos impostos e emolumentos municipais, deve-se levar em conta a data do início do funcionamento da indústria até completar o ciclo de 5 (cinco) anos de atividade ininterrupta, período esse que será considerado para concessão da isenção.

§ 3º- Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, as indústrias interessadas deverão se habilitar, fazendo prova do início da atividade industrial e seu regular funcionamento até a data do requerimento do benefício. No caso de a indústria interessada ter efetuado algum pagamento de impostos ou emolumentos atribuidos às suas instalações ou funcionamento, poderão requerer a devolução das importancias recolhidas no período a que se refere esta Lei, juntando comprovantes dos respectivos pagamentos. A devolução será feita sem qualquer acréscimo de juros ou correção monetária.

Artigo 3º- Independentemente das vantagens referidas nesta Lei, o Município poderá ainda, doar terreno necessário à implantação de novas indústrias ou mesmo ampliação das já existentes, mediante legislação específica e processo próprio, observadas as condições desta Lei.

§ 1º- À título de desenvolvimento do parque industrial local, poderá o Municipio, cooperar na realização de melhoramentos condizentes com a situação, tais como serviços de terraplenagem, auxilio para implantação de rede de energia eletrica, água e esgoto, de vias de acesso, mediante autorização legislativa e desde que haja recurssos orçamentários e maquinários disponíveis, devendo o beneficiário, oficializar o pedido instruido com o plano de obras a executar, com os respectivos projetos, devidamente aprova

-vados pelos orgãos competentes.

§ 2º- Para receber os benefícios previstos no parágrafo anterior deverá o beneficiário obrigar-se préviamente, por compromisso escrito a, no caso de não dar andamento ao projeto de implantação da industria nova ou de ampliação da já existente, reembolsar o Municipio pelas despesas assim feitas, sob pena de sujeitar-se à cobrança executiva do respectivo valor.

Artigo 4º- As firmas interessadas deverão requerer os benefícios desta Lei, instruido o pedido com a documentação necessária, especialmente o comprometimento de faturar em Barrinha, todos seus produtos, e, havendo doação de terreno, da respectiva escritura pública constarão obrigatóriamente as seguintes condições:

a)- Plano de obras e investimentos a serem realizados no imóvel abrangendo em construçao, pelo menos a terça parte da área a ser doada;

b)- Exigência do início das construções dentro de 2 (dois) meses, a contar da data da assinatura da escritura de doação;

c)- Exigência de funcionamento da indústria em prazo não superior a 12 meses da data da assinatura da escritura, salvo. se no projeto for previsto um prazo superior ao fixado, levando-se em conta o vulto da indústria;

d)- Realização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do plano inicial de construção dentro de 2 (dois) anos seguintes ao da doação, e, de 100% (cem por cento) do projeto em prazo não superior a 5 (cinco) anos;

e)- Proibição de vender, doar ou transferir o imóvel doado ou parte dele durante o período de 10 (dez) anos a contar da data da doação;

f)- Proibição de, dentro de igual periodo fixado no ítem anterior, alugar ou dar outra destinação que não a prevista na escritura de doação e, de não responder, por igual período, por dívidas reais da firma, dos sócios ou prepostos, contraidos anteriormente à data da lavratura da escritura de dação.

Artigo 5º- O não cumprimento de qualquer das condições exigidas nas disposições do artigo anterior, tornará nula a doação, ficando o beneficiário obrigado a restituir ao Municipio o imóvel que lhe tenha sido doado, com todas as benfeitorias que nele tenha sido feito, sem qualquer direito à indenização ou retenção sob pena de imediata reintegração de posse em favor do Municipio.

§ Único- Ocorrendo a hipótese do presente artigo, e havendo outro interessado em dar prosseguimento no investimento revertido ao Municipio, poderá este, mediante Lei, ser transferido ao novo interessado, desde que haja garantias plenas quanto ao prosseguimento da indústria nova ou ampliada, exposta em pedido e projeto fundamentado.

Artigo 6º- Os projetos sobre doação de terreno nos termos do artigo 3º desta Lei, deverão ser instruidos em sua motivação com dados esclarecedores, principalmente a pedido de faturamento total no Municipio, valor do capital registrado, número de empregados a utilizar, valor dos investimentos tanto na construção

LEI 617 fls.3.-

como nos equipamentos e maquinários, e finalmente documentação do ato constitutivo da firma, podendo esta ser apresentada quando da assinatura da escritura de doação.

Artigo 7º- Da simples isenção de impostos concedidos será lavrado em livro próprio, o têrmo especial com força de contrato, na Secretaria da Prefeitura Municipal.

Artigo 8º- Fica instituida no Gabinete do Prefeito Municipal a Comissão Municipal de Planejamento Industrial (COMUPI), destinada a orientar o planejamento industrial do Municipio. Essa Comissão, sem vínculo empregatício e sem vantagem pecuniária, será constituida de 5 (cinco) membros, sendo obrigatóriamente 1 - (um) engenheiro e 2 (dois) Vereadores.

§ Único- A Comissão será designada pelo Sr. Prefeito, com observância das disposições deste artigo, sendo suas atribuições fixadas e reguladas por Decreto do Executivo.

Artigo 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P.M.Barrinha, 18 de Setembro de 1.978

O Prefeito Municipal

JAMIL CALIL

Publicada e afixada na forma e lugar de costume, na data supra.
Registre-se

O Secretário